



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.720297/2013-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.895 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Recorrente** P M DESPACHOS ADUANEIROS E REPRESENTACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª turma da DRJ Campo Grande (MS) (e-fls. 112), a qual, não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, utilizado na declaração de compensação 28734.49106.200310.1.7.02-7903 (e-fls. 03/14).

A recorrente informou haver um crédito de R\$ 29.070,70, composto de parcelas de retenção de IRRF e de pagamento de estimativas, conforme DIPJ:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	R\$ 51.260,46
03.Adicional	R\$ 10.173,64

DEDUÇÕES	R\$ -
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 7.741,65
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 82.763,15
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$29.070,70

A autoridade Fiscal, por meio de seu despacho decisório de e-fls. 74/80 reconheceu a totalidade dos valores correspondentes ao IRRF (R\$ 7.741,65) mas reconheceu apenas uma parcela dos valores correspondentes ao pagamento de estimativas, entendendo que aquelas estimativas mensais que foram compensadas via PER/DCOMP, as quais não tivessem sido homologadas não poderiam compor o cálculo do IRPJ. Portanto, foram glosadas todas as estimativas quitadas por DCOMPs não homologadas.

De um total de R\$ 84.454,75 de estimativas compensadas via DCOMP, a autoridade fiscal homologou apenas R\$ 33.285,67, correspondente à estimativas em que as respectivas DCOMP encontram-se homologadas.

A recorrente apresenta defesa administrativa (e-fls. 83/85) em que pede apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento dos recursos das DCOMPs que compensaram as estimativas não validadas:

À vista de todo exposto, com fundamento nos dispositivos legais supracitados requer a ora contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que haja julgamento final das manifestações de inconformidade apresentados para as DCOMP (Declaração de Compensação) referidas no Despacho Decisório DRF/URU/Saort no. 045 de 15/03/2013.

No julgamento do recurso administrativo, a DRJ, por meio do acórdão 04-36.426 (e-fls. 112) entendeu que as estimativas compensadas devem compor a apuração do saldo negativo ainda que não homologadas e em discussão administrativa, pois se no caso dos recursos restarem sem êxito para a recorrente, as estimativas seriam objeto de cobrança:

O d. Despacho Decisório não reconheceu as parcelas de crédito relativas às estimativas compensadas em razão destas terem sido objeto de despacho decisório que não as homologou, encontrando-se em fase de discussão administrativa.

Essas estimativas devem ser consideradas como crédito na apreciação da presente PER/DCOMP pois, se não houver reconhecimento do direito creditório naquelas PER/DCOMPs, as estimativas declaradas como compensadas serão objeto de cobrança, ao teor do Parecer PGFN/CAT/n.º 88/2014.

Por essa razão, e conforme demonstrado abaixo, devem ser reconhecidas as parcelas de composição de crédito no valor a seguir demonstrado:

Período de Apuração	Pagamento/Compensação	Valor (R\$)
ago/04	13451.32136.300904.1.3.02-7001	1.648,26
ago/04	17753.52799.300904.1.3.02-8800	2.515,26
ago/04	18765.49894.300904.1.3.03-5500	658,83
dez/04	29151.39797.210907.1.7.02-6854	5.791,38
TOTAL		10.613,73

No entanto, mesmo admitindo o cômputo de estimativas compensadas em DCOMP não homologadas, entenderam os julgadores que não haveria crédito mesmo assim. Para demonstrar, apresentaram o cálculo do IRPJ:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real	Valor (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	61.434,10
13 (-) Imposto retido na fonte	(7.741,65)
17. (-) Imposto mensal pago por estimativa	(43.899,40)
IRPJ A PAGAR	9.793,05

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, e o acórdão recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2005

**ESTIMATIVAS COMPENSADAS.**

As estimativas compensadas devem compor apuração de eventual saldo negativo, mesmo quando em discussão administrativa pois, se não houver reconhecimento do direito creditório correspondente, serão objeto de cobrança, ao teor do Parecer PGFN/CAT/n.º 88/2014.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.121 e ss), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que apesar de ter reconhecido a possibilidade de se computar as estimativas compensadas por DCOMP que se encontram em discussão administrativa, a DRJ decidiu em sentido contrário a esta posição, afirmando não haver direito creditório.

Conclui pedindo o provimento do recurso, reafirma os argumento exposto na primeira instância e pede a homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 08/09/2014 conforme e-fls. 119;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 07/10/2014 conforme e-fls. 121

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente, pois o resultado da decisão da DRJ contraria a tese de que as estimativas compensadas podem compor o cálculo do saldo negativo, ainda que em discussão administrativa.

Observe-se que o despacho decisório DRF/URA/Saort n.º 045 validou exclusivamente as parcelas de estimativas compensadas por DCOMP **que não estavam** em discussão administrativa. A relação de todas as estimativas compensadas encontra-se na tabela de e-fls 76/77 do referido despacho decisório. O valor total das estimativas compensada soma R\$ 84.454,75, enquanto que a parcela validada pela autoridade fiscal é de R\$ 33.285,67, o que significa conseqüentemente que a parcela não validada é de R\$ 51.169,62.

No entanto, o Acórdão recorrido considerou apenas uma pequena parcela de todas as estimativas glosadas: R\$ 10.613,73, como se verifica na tabela de e-fls. 113. Entendo que o relator do Acórdão ora recorrido deve ter se equivocado ao olhar apenas a segunda parte da tabela na e-fls. 77, sem observar que a tabela inicia na página anterior (76), onde podem ser encontradas as outras compensações glosadas.

Portanto, considerando o erro material no cálculo do saldo negativo de IRPJ, realizamos nova apuração, com o valor de R\$ 84.454,75 referente ao pagamento de estimativas. Deste modo, verificamos que o saldo negativo é suficiente para reconhecer o crédito informado pela recorrente de R\$ 29.070,70:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real	Valor (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	R\$ 61.434,10
13 (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 7.741,65

17 (-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$	84.454,75
20. IRPJ A PAGAR	-R\$	30.762,30

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 29.070,70, informado no PER/DCOMP 28734.49106.200310.1.7.02-7903, homologando-se as compensações vinculadas a este crédito no limite do valor reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral - relator